LEI Nº 9563, De 02 de Dezembro de 2005
(Regulamentada pelo Decreto nº 13.090/2006)

INSTITUI O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de São José do Rio Preto, por esta Lei, o Transporte Coletivo de Escolares, que passa a ser um serviço de utilidade pública, executado neste Município sob regime de permissão, a qual será outorgada, a título precário, pelo Poder Público Municipal, através de seu Órgão de Trânsito, exclusivamente a pessoa física e referente a um único veículo, exceção feita às duas Micro-Empresas já autorizadas no transporte de escolares, as quais terão regras definidas em capítulo próprio desta Lei.

§ 1º A outorga da permissão será feita anualmente através de alvará, expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, com validade até o dia 31 de dezembro, no qual deverá constar o(s) nome(s) da(s) escola(s) autorizada(s).

§ 2º Aos atuais permissionários que estejam com alvará referente ao ano de 2005 fica assegurada a mesma situação em relação às escolas que atuam, até o limite de três.

§ 3º Fica vedado ao permissionário atuar em escolas diversas daquelas mencionadas no seu alvará, exceto por anuência da maioria dos permissionários da escola pretendida. (Redação dada pela Lei nº 10.767/2010)

§ 4º Fica assegurada, ao permissionário, a substituição em seu alvará de uma escola por outra, desde que o interessado tenha anuência dos transportadores da escola pretendida e do Sindicato da categoria. (Redação dada pela Lei nº 10.767/2010)

§ 5º Os permissionários deverão preencher pelo menos dois dos requisitos constantes do parágrafo anterior para obtenção do alvará. (Redação acrescida pela Lei nº 10.313/2008)

Art. 2º O alvará de permissão será outorgado mediante as seguintes condições:

I - em relação ao permissionário/condutor iniciante:

a) ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
b) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", sem restrições para atividade remunerada;
c) ter concluído curso específico para dirigir veículos destinados ao transporte de

escolares, ministrado por entidade autorizada por órgão oficial competente;
d) residir no Município de São José do Rio Preto;
e) estar devidamente inscrito no Cadastro Municipal;
f) apresentar quitação das obrigações tributárias, referentes à atividade;
g) não contar com penalidade por infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
h) apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal de que trata o artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
i) apresentar comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical (artigos. 580 e 608 da CLT);
j) apresentar certidão negativa de multa expedida pela CIRETRAN.

II - Em relação ao veículo:

a) para a execução do serviço de transporte de escolares, o veículo deve estar registrado neste Município, na categoria aluguel, em nome do permissionário ou do cônjuge, do pai, mãe ou filho(a);
b) estar de acordo com as exigências de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e aquelas previstas nesta Lei e seu Regulamento;
c) não exceder a 15 (quinze) anos de sua fabricação, exceto as condições previstas no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.294/2008)
d) estar devidamente licenciado;
e) conter a numeração igual ao do respectivo alvará, que deverá ser colocada na parte externa da lataria do veículo, através de pintura ou adesivo, precedida da sigla "TE", para efeito de controle do Poder Público e identificação do permissionário;
f) conter identificação com o dístico "ESCOLAR" nas laterais, traseira e frente, sendo esta última com letras invertidas, em preto sobre o fundo na cor amarela;
g) somente será permitido para a atividade de transporte de escolares de que trata a presente Lei veículo de modelo aprovado pelo DETRAN-SP, de uso específico para o tipo de transporte, cuja lotação não poderá exceder àquela indicada por órgão oficial competente;
h) ter afixado em sua parte interna, em local visível, a autorização para o transporte de escolares, onde deverá constar a lotação permitida (artigo 137 do CTB);
i) comprovante do pagamento do seguro, de acordo com a especificação do veículo.

§ 1º Os veículos já cadastrados na atividade de transporte de escolares neste Município, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, deverão ser substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta Lei. Os veículos já cadastrados que tenham completado 14 (quatorze) e 13 (treze) anos de fabricação em janeiro de 2009, poderão ser substituídos em até 2 (dois) anos e em até 3 (três) anos, respectivamente, após completarem o tempo previsto na alínea "c", inciso II, do artigo 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.294/2008) (Vide prorrogação dada pela Lei nº 10.539/2009)

§ 2º A substituição do veículo registrado no alvará deverá ser precedida de sua descaracterização da categoria aluguel neste Município, devidamente comprovada.

§ 3º As condições do veículo usado na atividade regulamentada por esta Lei serão verificadas por ocasião das vistorias semestrais executadas pela CIRETRAN, de acordo com o calendário específico para os veículos de transporte de escolares estabelecido pelo DETRAN, e, diariamente, pela fiscalização por parte da Polícia Militar e pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 4º Ao transportador que deixar de proceder qualquer das vistorias previstas no parágrafo anterior será aplicada a penalidade de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 5º Para a manutenção da outorga prevista no caput deste artigo, o transportador escolar deverá freqüentar anualmente curso intensivo de atualização sobre matéria de interesse específico, que será programado e coordenado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança. (Redação acrescida pela Lei nº 10.767/2010)

DAS EMPRESAS

Art. 3º A restrição a um veículo prevista no artigo 1º da presente Lei não se aplica às atuais empresas cadastradas para a atividade de transporte de escolares neste Município, ficando, no entanto, limitada à quantidade de veículos já autorizada, ou seja, 05 (cinco) veículos para a Empresa Gente da Gente e 15 (quinze) veículos para a Empresa Bassan e Filhos.

§ 1º Os condutores dos veículos das empresas deverão satisfazer as condições especificadas no inciso I do artigo 2º desta Lei, exceto as referidas nas alíneas "e", "f" e "i".

§ 2º Os veículos autorizados das empresas deverão preencher os requisitos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, valendo para eles as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do referido artigo.

§ 3º Nas regras estabelecidas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º desta Lei estão incluídas as empresas.

§ 4º Os veículos usados pelas empresas no transporte de escolares deverão estar registrados neste Município, na categoria aluguel, em nome da pessoa jurídica ou de seu proprietário ou sócio.

§ 5º Para a renovação da permissão das empresas existentes, estas deverão apresentar o alvará anterior, comprovante do endereço atualizado e telefone, comprovante de quitação dos tributos municipais, comprovante da segunda vistoria do ano anterior, comprovante do pagamento do seguro específico e de acordo com as características de cada veículo, cópia do CRLV atualizado dos veículos e extrato do prontuário da CNH dos condutores, sujeitando-se às regras estabelecidas no artigo 5º desta Lei.

§ 6º Os proprietários das empresas de transporte de escolares deverão manter o controle e vigilância de seus condutores, sob pena de multa de 30 (trinta) a 50 (cinqüenta) por cento

do salário mínimo vigente, além da sanção aplicada ao condutor infrator, no caso do descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A transferência da empresa com a mesma atividade só poderá ocorrer por sucessão do proprietário, desde que mantida a ordem hereditária, devidamente comprovada.

DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 5º O alvará de permissão será obrigatoriamente renovado por ocasião do início de cada ano letivo. Tal renovação deverá ser requerida até o décimo dia útil do mês de fevereiro, vedada a mudança ou ampliação de escola, ressalvadas as situações previstas nesta Lei.

§ 1º A inobservância do prazo estipulado neste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 2º Completado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data limite para requerer a renovação do alvará anual sem a manifestação do permissionário, a permissão será declarada extinta. (Redação dada pela Lei nº 10.967/2010)

Art. 6º Por ocasião da renovação do alvará, o permissionário deverá apresentar juntamente com o requerimento os seguintes documentos:

I - cópia do alvará anterior;

II - comprovante de endereço atualizado e telefone;

III - cópia do CRLV do veículo atualizado;

IV - comprovante do pagamento dos tributos municipais do ano anterior referente à atividade;

V - comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical;

VI - comprovante do pagamento do seguro, de acordo com a especificação do veículo;

VII - comprovante da segunda vistoria procedida pela CIRETRAN do ano anterior;

VIII - extrato do prontuário da CNH.

DO TRANSPORTADOR EMERGENCIAL

Art. 7º Fica criada a figura do transportador em caráter de emergência, o qual receberá uma permissão especial, por prazo determinado, para substituir o condutor titular, em casos de impedimento, devidamente comprovado.

§ 1º No caso do impedimento por falecimento do titular, o transportador emergencial o substituirá até o final da validade do alvará no exercício corrente, podendo continuar até o final do inventário judicial se este ainda estiver em andamento.

§ 2º Para a substituição prevista no "caput" deste artigo, o titular ou seu procurador deverá apresentar requerimento ao órgão competente do Poder Público, identificando o condutor emergencial, juntando deste, a documentação exigida pela legislação para a condução de veículo de transporte de escolares.

DAS NOVAS PERMISSÕES

Art. 8º Para a concessão de novas permissões, deverá ser obedecida a ordem de inscrição dos pretendentes para a atividade de transporte de escolares, que será apurada pela data e hora do registro no requerimento recebido no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para a inscrição de que trata este artigo o interessado deverá juntar ao requerimento comprovante de ser possuidor de CNH na categoria D, sem restrições para a atividade remunerada, e o comprovante do curso específico para o transporte de escolares.

§ 2º O interessado inscrito como pretendente no transporte de escolares, quando indicado para a obtenção de alvará, deverá cumprir as exigências da legislação vigente.

Art. 9º A concessão de novas permissões dar-se-ão nas seguintes condições:

I - por ocasião do início da atividade de nova escola que venha necessitar dos serviços de transporte de escolares, ficando o Sindicato da Categoria responsável para proceder ao levantamento junto à instituição de ensino e apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal o número de alunos interessados no referido transporte, quando tal demanda não for absorvida pelos permissionários da rede de transportadores devidamente inscritos;

II - por ocasião do aumento na demanda de alunos em escolas que já sejam abrangidas por transportadores devidamente cadastrados e regularizados, quando a demanda excedente não for absorvida pelos permissionários que lá estejam atuando ou por aqueles com demanda defasada que demonstrarem interesse em completar a lotação de seu veículo.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, demanda excedente e não absorvida, deverá ser comprovada com declaração da escola e dos permissionários lá existentes, devendo haver a interferência do Sindicato da Categoria no caso de algum permissionário se negar a fornecer a declaração, enviando para o órgão competente do Poder Público informações escritas para decisão.

§ 2º A defasagem da demanda dos permissionários poderá ser suprida mediante requerimento dos interessados junto ao Protocolo Geral desta Prefeitura, observada a ordem de inscrição pela data/hora do registro de protocolo.

DA TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ

Art. 10 - Fica facultado ao permissionário, com no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício na atividade e legalmente regularizado, a indicação, através de requerimento, de pessoa interessada para transferência da permissão que lhe foi concedida, mediante o recolhimento aos cofres públicos de taxa de transferência.

§ 1º Para a transferência da permissão de que trata este artigo, o interessado indicado deverá preencher todas as condições previstas na legislação vigente.

§ 2º Concluída a transferência de que trata o caput deste artigo, o ex-permissionário só poderá voltar à atividade de que trata esta Lei depois de decorridos 03 (três) anos.

§ 3º A transferência da permissão poderá também ocorrer por sucessão, mediante requerimento do legítimo sucessor, no caso de morte ou invalidez permanente do titular, ou ainda pela aposentadoria que lhe proporcione o seu afastamento natural da atividade, ficando, neste caso, sem incidência da taxa de transferência.

§ 4º A taxa de transferência a ser recolhida aos cofres públicos será de até 2 (dois) salários mínimos vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.767/2010)

DA PERMUTA

Art. 11 - A permuta do(s) ponto(s) de estacionamento entre permissionários legalizados poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requerimento dos interessados, protocolizado na Prefeitura Municipal.

DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR

Art. 12 - Além dos deveres prescritos na legislação, é obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares:

I - trajar-se adequadamente durante o exercício da atividade, sendo vedado o uso de calções e shorts;

II - portar e exibir à fiscalização, quando exigida, e aos pais ou responsáveis dos transportados, a documentação que comprove a legalização na atividade;

III - operar com o veículo em condições de higiene, segurança e conforto;

IV - responsabilizar-se pela retirada e devolução do aluno desde a porta da residência até as dependências da escola, no seu dever de vigilância.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 - Além das proibições estabelecidas na legislação que trata da atividade do transporte de escolares, é vedado ao permissionário, no período em que esteja

transportando escolares:

I - proceder reabastecimento de combustível do veículo com os escolares dentro do veículo;

II - fumar ou praticar qualquer vício dentro do veículo;

III - transportar escolares que não estejam devidamente acomodados nos bancos do veículo;

IV - efetuar baldeação de escolares entre veículos nas vias públicas, exceto nos casos plenamente justificados de problemas mecânicos, adotando, neste caso, todos os cuidados para evitar qualquer risco aos transportados.

Art. 14 - Os locais de embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas serão demarcados pela Prefeitura, com vistoria prévia do Setor de Engenharia de Tráfego da Secretaria Municipal de Trânsito, a requerimento do Sindicato da Categoria, da Escola ou dos próprios transportadores.

Art. 15 - Pelas características do veículo de transporte de escolares, exigidas pela legislação, fica vedada a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas do veículo.

DAS PENALIDADES

Art. 16 - Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que infringir quaisquer outros dispositivos estará sujeito à multa de 1/2 (meio) até 02 (dois) salários mínimos vigentes, a critério do Poder Público.

Parágrafo Único - A utilização de veículo em atividade de transporte coletivo remunerado de escolares sem a devida autorização ocasionará o seu imediato recolhimento, pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, ao local destinado a esta finalidade, aplicando-se ao seu proprietário multa no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigente no país, observado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 10.767/2010)

DA ADVERTÊNCIA

Art. 17 (Revogado pela Lei nº 10.767/2010)

DA PENA DE MULTA

Art. 18 (Revogado pela Lei nº 10.767/2010)

DA SUSPENSÃO

Art. 19 (Revogado pela Lei nº 10.767/2010)

DA CASSAÇÃO

Art. 20 - A outorga de permissão, a título precário, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao permissionário quando:

I (Revogado pela Lei nº 10.767/2010)

II - por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar qualquer documento exigido para o exercício da atividade;

III - utilizar o veículo escolar registrado no alvará como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV - dirigir em estado de embriaguez;

V - usar veículo para o transporte de escolares que não esteja devidamente autorizado para o exercício da atividade;

VI (Revogado pela Lei nº 10.767/2010)

VII - sofrer condenação penal, como reincidente, por crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido;

VIII - sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, observado também o disposto no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Parágrafo Único - A cassação da permissão prevista neste artigo poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando ao permissionário ampla defesa.

DO RECURSO

Art. 21 - O permissionário penalizado por violar as disposições da presente Lei, terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso administrativo, contados da data da ciência do ato punitivo, o qual será analisado e decidido pelo Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança. (Redação dada pela Lei nº 10.767/2010)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do decreto regulamentar e demais legislações pertinentes, manterá cadastro de todos os permissionários e veículos respectivos, a fim de estabelecer o

necessário controle sobre as permissões outorgadas.

Art. 23 - O transporte de escolares realizado pela Prefeitura Municipal não está sujeito às normas da presente Lei.

Art. 24 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 6.822/97, 7.131/98, 8.186/00 e 9.209/04.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, De 02 de Dezembro de 2005

EDINHO ARAÚJO
Prefeito Municipal

Registrada no Livro de Leis, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

Autor da propositura: Executivo